



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018631-39.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018631-39.2023.8.26.0011

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.969

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação regressiva de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Instituição financeira autora que não evidenciou a existência de falha na prestação de serviço por parte da ré. Falha que decorreu de conduta da própria recorrida. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela ré contra a sentença de fls. 166/168, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenatória que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. moveu contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. E condeno a ré na indenização do respectivo dano material no importe de R\$13.257,48 (treze mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária desde a estimação (págs. 68, abril de 2023), observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes desde a citação (págs. 79, 27.11.2023). Condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em onze por cento (11%) do valor da condenação, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.*".

Sustenta a recorrente às fls. 171/180 que: a) a adulteração do boleto objeto da fraude ocorreu fora do ambiente do PagSeguro; b) cabe à recorrida comprovar que houve desídia, falha ou imperícia; c) as instituições

de pagamento não são beneficiárias do valor patrimonial transacionado; d) a empresa que fornece meios de transferência de valores entre particulares não pode responder pelos ilícitos e fraudes praticados por seus clientes; e) a adulteração material do boleto foi feita em momento posterior, fora do alcance da responsabilidade da apelante; f) o boleto original emitido pelo serviço do PagSeguro era legítimo. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a recorrida pleiteia às fls. 186/202 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora alega que fora condenada nos autos do processo nº 0808987-55.2022.8.19.0021, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, em decorrência da constatação de que seu cliente *Ivan da Silva Ferreira* teria sido vítima de fraude na quitação de contrato de financiamento, diante da emissão de boleto falso pela plataforma de serviços da ré Pagseguro, que teria sido a beneficiária da transação fraudulenta, razão pela qual postula a condenação dela ao ressarcimento dos valores.

Todavia, não comporta acolhimento a pretensão deduzida na inicial, na medida em que, ao contrário do alegado, inexistem evidências de que teria havido falha na prestação do serviço por parte da recorrente, que tão somente intermediou a operação. Pelo contrário, a falha de segurança foi verificada no sistema da própria recorrida, permitindo que terceiro obtivesse informações do contrato celebrado entre as partes e em posse delas lograsse causar prejuízo ao consumidor (fls. 61/64).

Ademais, a ré não foi beneficiária das transações realizadas, mas tão somente intermediou a operação fornecendo seus serviços, o que não a torna beneficiária do valor pago, na medida em que tal valor é repassado ao seu cliente.

Assim, não sendo a recorrente a beneficiária da transação, nem demonstrada a existência de falha em seu serviço, impõe-se a reforma da sentença, julgando improcedente da ação, em razão da ausência de nexo causal entre o dano relatado e a conduta da recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para *julgar improcedente* a demanda.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA